



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Lei Nº 384/2009

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Campos Altos.

A Câmara Municipal de Campos Altos, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação no Município de Campos Altos, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2.007, na lei federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2.008, no objetivo da garantia do padrão de qualidade do ensino, obedecidos os seguintes princípios e valores:

I - da valorização do profissional da educação, que pressupõe:

a) a unicidade do regime jurídico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

b) a manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todo servidor, nos termos desta lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e à sua ascensão na carreira;

c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiam, para fins de promoção e progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;

d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigida para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;

e) acesso à carreira por concurso de provas, ou de provas e títulos, orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

II - da humanização da educação pública, que pressupõe:

- a) o oferecimento de condições de trabalho adequadas;
- b) a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- c) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, e o saber

III – a gestão democrática do ensino, que pressupõe:

- a) a participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

- b) a adoção de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural, e a prática social;
- c) a transparência na totalidade dos atos gestionários.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 2º - O presente Plano compõe-se do conjunto de carreiras:

I – dos servidores efetivos da Carreira do Magistério Municipal;

II – dos servidores efetivos da Carreira de Técnico Administrativo da Educação do Município.

§ 1º - Integram a Carreira do Magistério Municipal os profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, com a formação mínima determinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 2º - Integram a Carreira de Técnico Administrativo da Educação os profissionais que exercem atividades de suporte e apoio técnico-administrativo aos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, além dos profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico indireto, incluídas as áreas social, nutrição, e de desenvolvimento psico-motor, e dos profissionais que oferecem apoio ao exercício da docência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - servidor da educação pública, o servidor titular ou não de cargo efetivo, remunerado pelos cofres públicos, lotado em unidade de ensino fundamental, unidade de educação infantil, ou no órgão central da Secretaria Municipal da Educação;

II - cargo público, a mais simples, permanente e indivisível unidade de ocupação funcional, prevista em lei, com denominação própria e atribuições definidas;

III - cargo público de provimento efetivo, o ocupado por servidor aprovado em concurso público e nele legalmente investido;

IV – função, o conjunto de direitos, obrigações e atribuições do servidor em sua atividade profissional;

V – classe, o conjunto de cargos efetivos da mesma natureza, de igual padrão ou escala de vencimentos e de mesmo grau de responsabilidade, titulação e habilitação específicas;

VI – nível, a linha de promoção vertical do servidor na carreira, atribuído a cada classe de cargos, em ordem crescente, ao qual corresponde a promoção hierárquica obtida em função da titulação, da habilitação específica, e da avaliação de desempenho;

VII – grau, a linha de progressão horizontal do servidor na carreira, atribuído de acordo com o tempo e a avaliação de desempenho;

VIII – carreira, o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade, a complexidade das atribuições e a remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

IX - plano de carreira, o conjunto de princípios e normas que disciplinam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que os ocupam e estabelecem critérios para promoção e progressão;

X – símbolo, posição dos cargos públicos na Tabela de Vencimentos;

XI – tabela de vencimentos, conjunto organizado em símbolos, das retribuições pecuniárias, pagas pelo Poder Público;

XII – lotação, o órgão onde o servidor é designado para exercer suas atribuições.

XIII – Piso salarial, o valor definido para o símbolo e nível iniciais da tabela de vencimentos, correspondente à carga horária semanal de trabalho;

XIV – efetivo exercício, o tempo de serviço público ininterrupto, contado a partir da data da posse, permitidos os afastamentos previstos em lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS E DAS CLASSES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Art. 4º - Os cargos da Carreira do Magistério Municipal, congregam-se nas seguintes classes:

- I – Professor de Educação Infantil I, e II (**PEI - I e II**), exercente da docência em educação infantil,;
- II – Professor do Ensino Fundamental I, II, e III (**PEF – I, II e III**), exercente da docência, no ensino fundamental;
- III – Especialista de Educação Básica (**EEB**), exercente de função de apoio pedagógico à docência.

Art. 5º – Os cargos da Carreira de Servidor Técnico Administrativo da Educação do Município, congregam-se nas seguintes classes:

- I – Auxiliar de Apoio da Educação (**AAE**), exercente de função de apoio administrativo;
- II – Técnico da Educação (**TE**), exercentes de funções de apoio técnico administrativo, e apoio técnico-pedagógico, desmembrada nas seguintes especificidades:
 - a) Técnico em Administração Escolar (**TAE**); aquele que exerce atribuições relativas à Administração Escolar;
 - b) Técnico em Educação Infantil (**TEI**), aquele que exerce atribuições relativas a cuidar e educar crianças na Educação Infantil;
 - c) Técnico em Multimeios Didáticos (**TMD**), aquele que exerce atribuições relativa ao apoio administrativo e suporte pedagógico;
 - d) Instrutor de Atividades Extracurriculares (**IAE**), aquele que ministra atividades extracurriculares que servem de suporte pedagógico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

III – Técnico Superior da Educação (**TSE**), exercente de funções de apoio administrativo, apoio pedagógico, apoio técnico pedagógico

Art. 6º - As classes nominadas nos artigos 4º e 5º, desta lei, são estruturadas por níveis, que constituem a linha horizontal de progressão, indicadas pelas letras maiúsculas, conforme o tempo de serviço, e de acordo com o art. 7º, desta lei.

Parágrafo único - Os níveis que compõem as classes, da carreira dos servidores da educação, desdobram-se em símbolos, indicados por algarismos arábicos, que constituem a linha de progressão vertical.

Art. 7º - A investidura em qualquer um dos cargos efetivos depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no nível e grau iniciais do respectivo cargo exigindo-se, no mínimo, do interessado:

I – Para a carreira do Magistério Municipal:

a - em cargo da classe de Professor de Educação Infantil I (**PEI- I**): formação em nível médio, na modalidade magistério;

b - em cargo da classe de Professor de Educação Infantil I (**PEI- II**): formação em nível de ensino superior, obtida em curso normal superior ou curso de Pedagogia com habilitação em magistério das matérias pedagógicas;

c – em cargo da classe de Professor de Ensino Fundamental I (**PEF- I**): formação em nível médio, na modalidade magistério;

d - em cargo da classe de Professor de Ensino Fundamental II (**PEF- II**): formação em nível de ensino superior, obtida em curso normal superior ou curso de Pedagogia com habilitação em magistério das matérias pedagógicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

e – em cargo de classe de professor do Ensino Fundamental III (**PEF - III**): formação em curso de licenciatura, de graduação plena, na área do conhecimento específico, ou formação em nível de ensino superior, obtida em outro curso, desde que relacionado com a área de conhecimento específica do currículo, cumulada com formação pedagógica complementar, obtida nos termos da legislação vigente;

f – em cargo de classe de Especialista em Educação Básica, (**EEB**): a ser ocupado por servidor de nível superior, com formação em Pedagogia, e habilitação específica em Supervisão ou Orientação Escolar;

II – Para a Carreira de Servidor Técnico Administrativo da Educação do Município:

a – em cargo da classe, de Auxiliar de Apoio da Educação (AAE); formação em nível de ensino fundamental, equivalente, ao 5º ano;

b – em cargo da classe, de Técnico da Educação (TE); formação em nível de ensino médio, em especial o curso normal;

c – Técnico Superior da Educação (TSE); formação em curso superior nas áreas de Pedagogia; Assistência Social; Psicologia; Fonoaudiologia; Nutrição.

Parágrafo único - A comprovação da escolaridade será feita no ato da posse.

Art. 8º - Os servidores efetivos no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços I, e Vigilante ficam transformado em Auxiliar de Apoio da Educação.

Art. 9º - Os ocupantes dos cargos de professor nível, I II e III, ficam transpostos para os cargos, de professor de Educação Infantil I, e II; professor de Ensino Fundamental I,II, e III, conforme a formação acadêmica, e o exercício em educação infantil, ou ensino fundamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Art. 10 – Os cargos de provimento efetivo denominados Auxiliar de Administração I,II, III; Auxiliar de Serviços II e III, Oficial de Administração; Motorista; Assistente Técnico de Administração I; Bibliotecário; Recreador, elencados no Anexo IV, parte integrante da presente lei, são considerados em extinção, e se submeterão à sistemática salarial em vigor, vedada a atualização salarial decorrente da atualização do valor aluno ano, fixado pelo governo federal.

Parágrafo único – Os ocupantes de cargo em extinção farão jus à mesma atualização salarial eventualmente concedidas aos demais servidores públicos municipais.

Art. 11 – Os integrantes de cada classe tem seu vencimento inicial fixados no Anexo I, parte integrante da presente lei.

TÍTULO III – DO QUADRO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

Art. 12 – O Quadro de Pessoal dos Servidores da Educação é composto de:

I – cargos de provimento efetivo;

II – cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 13 – Os cargos do Quadro de Servidores da Educação do Município são providos, por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

I – Nomeação efetiva- precedida de concurso público de provas, ou de provas e títulos, para ingresso em vaga de nível inicial da classe das carreiras dos cargos de provimento efetivo;

II – Nomeação em comissão – para ingresso em cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O servidor ao ingressar na carreira, ficará, durante o período de 03 (três) anos após sua posse, sujeito a estágio probatório e avaliação de desempenho, podendo ser exonerado neste período.

§ 2º - Os cargos de Diretor Escolar e Auxiliar de Direção são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, e recrutamento limitado a pessoas que tenham formação compatível com o exercício do cargo.

§ 3º - A mudança de carreira somente pode ocorrer através de concurso público.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO, DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I – DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 – O Município realizará concurso público:

I – para o magistério, quando decorridos, no máximo, vinte e quatro meses, de expiração do prazo de validade de concurso anterior, ou existirem, no máximo um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de contratados, o que ocorrer primeiro;

II – para a carreira de Técnico Administrativo da Educação, quando o interesse público o determinar, proibidos contratos com período de vigência superior a 06 (seis) anos, computadas eventuais prorrogações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§ 1º - O concurso público, quando couber, será por área de conhecimento, respeitada a formação acadêmica mínima exigida para o exercício do cargo.

§ 2º - Em caráter excepcional, e por tempo determinado, a Secretaria Municipal de Educação poderá aproveitar servidor efetivo aprovado para determinada área de conhecimento ou disciplina, no ensino de outra disciplina, desde que, comprove-se a habilitação do servidor para o ensino da nova disciplina.

§ 3º - A excepcionalidade citada no parágrafo anterior somente poderá ocorrer mediante indisponibilidade de candidatos, aprovados em concurso público.

§ 4º - O tempo determinado de que trata o parágrafo segundo, deste artigo, limita-se ao período de realização de novo concurso público.

Art. 15 - A investidura em cargo da carreira depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista nesta lei e no edital.

§ 1º - Constituirão parte integrante do edital os programas das provas dos concursos, os valores atribuídos aos títulos;

§ 2º - O edital reservará, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas por cargo, para portadores de necessidades especiais, respeitadas para a posse, a compatibilidade entre a deficiência e o exercício do cargo, atestada por médico do trabalho.

§ 3º - O edital de concurso público para o cargo de professor de educação infantil, e professor do ensino fundamental estabelecerá como nível de escolaridade exigível o nível superior.

Art. 16 - Além de outras condições estabelecidas em edital, o candidato no ato da posse, deverá comprovar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

- I - ser brasileiro;
- II - estar em gozo de direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - ter idade mínima de dezoito anos;
- VI - estar apto em inspeção de saúde.

Art. 17 - O resultado do concurso será homologado pelo Secretário Municipal responsável pelos recursos humanos, publicando-se em jornal de circulação local, a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

Parágrafo único - A homologação deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de realização do concurso.

SEÇÃO II – DA NOMEAÇÃO

Art. 18 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no edital:

- I - a nomeação dar-se-á no nível e símbolo iniciais do cargo para o qual foi aprovado;
- II - a nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório e avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único – Para a carreira do magistério, nos primeiros seis meses do estágio probatório, o nomeado será permanentemente acompanhado pela equipe pedagógica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

SEÇÃO III – DA POSSE

Art. 19 - A posse é o ato que investe o servidor em cargo público.

Art. 20 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 1º - É permitida a posse por procuração específica.

§ 2º - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

§ 3º - É de competência do Secretário Municipal de Educação dar posse ou delegar a prática desse ato.

Art. 21 - Ao tomar posse, o concursado deverá declarar, por escrito, em formulário próprio, se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual ou municipal.

§ 1º - Não será empossado o concursado ocupante de cargo, emprego ou função, de acumulação vedada, conforme o disposto na Constituição Federal.

§ 2º - O concursado já ocupante de cargo público inacumulável, deverá apresentar comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse.

Art. 22 - O concursado já ocupante de cargo efetivo no Município, e em situação funcional que possa ser caracterizada como de abandono de cargo, deverá comparecer ao órgão competente, para regularizá-la, antes da posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

SEÇÃO IV – DO EXERCÍCIO

Art. 23 - A determinação do local de exercício do servidor da educação será feita por ato de lotação.

§ 1º - O exercício deverá ocorrer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

§ 2º - Os atos de provimento ficarão automaticamente sem efeito se, por omissão do nomeado, o exercício não ocorrer no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente para dar posse é também para dar o exercício.

SEÇÃO V

Da Lotação

Art. 24 - Lotação é a indicação da unidade escolar ou do órgão central em que o ocupante de cargo terá exercício.

Art. 25 - O servidor da educação será lotado em unidade escolar ou no órgão central, observados os respectivos quadros de lotação e os seguintes critérios:

I - não havendo carga horária completa em uma unidade, o servidor da educação exercerá suas funções em até duas unidades escolares, priorizando as unidades mais próxima, entre si;

II - na hipótese do inciso anterior, será considerada unidade de lotação do servidor aquela em que ele cumprir maior carga horária;

III - a unidade escolar de lotação do servidor será responsável pelo registro e controle de sua situação funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Art. 26 - Aos servidores da educação nomeados, fica assegurado o direito de escolher a unidade escolar em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação no concurso.

Art. 27 - Poderá ocorrer a mudança de lotação, considerando o projeto político-pedagógico da escola:

I - a pedido do profissional;

II - por meio de permuta;

III - "ex officio".

Art. 28 - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vagas e à ordem de prioridade estabelecida de acordo com os seguintes critérios:

I - maior tempo de exercício no cargo;

II - idade maior.

Art. 29 - A mudança de lotação "ex officio", será realizada por conveniência da Administração, mediante análise conjunta com o Conselho Escolar.

Art. 30 - O requerimento de mudança de lotação deve ser protocolado na unidade de ensino, nos meses de abril e outubro de cada ano, e, se deferidos, a nova lotação ocorrerá nos meses de julho e janeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Seção VI

Da Readaptação

Art. 31 - Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao servidor, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta oficial multidisciplinar de saúde.

Art. 32 – O servidor da educação readaptado poderá ser avaliado, a qualquer tempo, por junta oficial, a requerimento próprio ou mediante solicitação fundamentada da chefia imediata.

Art. 33 - A readaptação, que poderá ser temporária ou definitiva, consiste em atribuição de encargo especial ou de transferência cargo.

Art. 34 - A readaptação, no caso de atribuição de encargo especial, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo, para desempenho de outras atividades em escola ou em outro órgão, podendo ocorrer, quando o laudo médico prescrever, período de até 1 (um) ano de afastamento.

Art. 35 - Quando o impedimento reconhecido em laudo médico perdurar por tempo superior a 1 (um) ano, o ocupante do cargo da carreira dos servidores da educação será readaptado por transferência de cargo, de acordo com a orientação contida no laudo médico expedido por junta oficial.

Art. 36 - O readaptado que exercer outras atividades, incompatíveis com o estabelecido em laudo médico expedido pela junta oficial, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá administrativamente pelo seu ato.

Art. 37 - A readaptação não acarretará aumento ou redução do vencimento e das vantagens de caráter permanente do servidor da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I - Da Jornada de Trabalho

Art. 38 - A jornada básica de trabalho dos cargos efetivos:

I – do cargo de professor de educação infantil, e professor de ensino fundamental, é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, das quais:

a) 20 (vinte) destinam-se à regência de turmas ou de aulas;

b) 5 (cinco) destinam-se ao desenvolvimento de atividades de planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico e outras destinadas à articulação da escola com a comunidade e à capacitação profissional dos servidores previstas no projeto político-pedagógico da escola;

II – do cargo de Especialista da Educação, Técnico Superior da Educação, 25 horas semanais;

III - dos demais cargos é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 39 - No interesse do Sistema e com a anuência do profissional, poderá ser atribuído ao Professor acréscimo de horas semanais de trabalho, até o limite de 12 (doze) horas.

§ 1º - A retribuição pecuniária das horas semanais de que trata este artigo é devida somente enquanto durar o período de seu exercício.

§ 2º - O acréscimo de horas semanais somente poderá ser atribuída ao ocupante de cargo de professor em exercício em escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§ 3º - É vedada a atribuição de acréscimo de horas semanais ao trabalho ao ocupante de dois cargos públicos.

§ 4º - Compete ao Secretário Municipal da Educação dispor sobre os critérios para atribuição do acréscimo de horas semanais de que trata este artigo.

Seção II

Do Vencimento Base e da Remuneração

Art. 40 - A remuneração dos servidores da educação, corresponde ao valor do vencimento base do cargo, acrescido das vantagens permanentes estabelecidas nesta lei.

Seção III
Das Gratificações e Adicionais

Art. 41 – Para efeitos desta lei, as gratificações constituem-se em incentivos financeiros temporários, estabelecidos em razão do exercício do cargo pelos servidores da educação, nas condições especificadas nesta lei.

§ 1º - As vantagens pecuniárias de que trata este artigo são devidas durante o tempo em que persistir a situação ou a condição que as justificam;

§ 2º - Os incentivos financeiros não são acumuláveis e não se incorporam para qualquer fim.

Art. 42 - Os adicionais de que trata esta seção não são devidos aos Profissionais da Educação Pública que se afastarem de suas funções, salvo nos casos de:

I - férias regulamentares;

II - casamento ou luto, até 8 (oito) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - acidente em serviço ou moléstia profissional;

VII - participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos diretamente ligados à área da educação, com autorização do Secretário Municipal da Educação;

VIII - prestação de serviços obrigatórios por lei;

IX - licença à adoção;

X - disposição para exercer mandato eletivo em sindicato representante da categoria, na forma da lei;

XI - afastamento para estudos, de interesse da Administração.

Art. 43 – Aos profissionais do magistério que concluírem pós-graduação em área compatível com a sua área de atuação é devido o adicional de titulação acadêmica, equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento base, sobre o qual, incidem os descontos previdenciários.

§ 1º - Respeitando o direito adquirido, uma pós-graduação concede o direito ao adicional de titulação acadêmica a um único cargo.

§ 2º – Para o professor de ensino fundamental III, a gratificação de que trata o “caput” deste artigo incidirá sobre o valor total das hora-aula.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Seção IV

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 44 - O desenvolvimento do servidor na Carreira do Quadro da Educação se dará por:

I - progressão horizontal;

II - progressão vertical.

Art. 45 - As progressões referidas no artigo anterior são independentes.

Art. 46 - A promoção horizontal é a passagem do servidor de um nível para o outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe de cargos, que ocorrerá a cada 05 (cico) anos, de efetivo exercício, por força da avaliação de desempenho, limitada ao Nível “F”, do Anexo III, parte integrante da presente lei.

§ 1º - O servidor objeto da promoção horizontal permanecerá no mesmo símbolo do nível anterior à progressão.

§ 2º – Para efeitos de promoção horizontal, a avaliação de desempenho será realizada na forma a ser estabelecida em regulamento, o qual observará as metas projetadas no plano de ação da unidade de ensino, pactuadas entre a Coordenação Pedagógica, direção da unidade, e todos os integrantes da carreira do magistério.

Art. 47 – A progressão vertical ocorre pela mudança do símbolo do nível em que o servidor se encontra para o símbolo subsequente, no mesmo nível, de acordo com e avaliação de desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Art. 48 - Para a concessão da progressão vertical, serão observados os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício de seu cargo;

II - cumprir o interstício de 4 (quatro) anos, no mesmo símbolo, contados a partir da publicação da presente lei, para a primeira progressão e, a partir daí, de 03 (três) anos, até o servidor atingir o nível "F", do anexo III.

III - não se ter afastado do efetivo exercício de seu cargo, exceto nas hipóteses dos afastamentos enumerados no art. 30, desta lei, no período do interstício;

IV - não ter recebido punição disciplinar de suspensão;

V - ter recebido avaliação de seu desempenho que recomende a progressão.

§ 1º - Nos casos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde, por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, a contagem de tempo de serviço será suspensa, reiniciando-se, quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata o inciso II, deste artigo.

§ 2º - Quando o servidor atingir o nível "F", do Anexo III a progressão vertical se dará no interstício de 02 (dois) anos.

Art. 49 – A avaliação de desempenho relativa a progressão vertical será definida em regulamento, obedecendo no mínimo:

I – à avaliação de monitoramento, entendida esta, como avaliação padronizada do rendimento escolar dos alunos, aliada à formação continuada, para os professores de educação infantil, ensino fundamental e especialistas da educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

II – a critérios que destaquem o profissionalismo, a competência técnico-profissional, o relacionamento inter-pessoal, a assiduidade, o zelo com o patrimônio público, e a criatividade, aliados à formação continuada, para a carreira de Técnico Administrativo da Educação.

Art. 50 - Os servidores da carreira do magistério no exercício de cargo em comissão serão objeto de promoção vertical, no cargo de origem, se a maioria dos professores sob sua responsabilidade fizerem jus à progressão vertical.

Parágrafo único – Aplica-se a metodologia de progressão vertical disciplinada no “caput” deste artigo, aos especialistas da educação.

Art. 51 - O desenvolvimento do servidor na carreira por promoção vertical e progressão horizontal dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório.

Parágrafo Único – O tempo do servidor em estágio probatório será contado para efeitos de progressão.

Art. 52 – Suspende-se, temporariamente, qualquer tipo de progressão, quando as despesas com a remuneração da carreira do magistério atingir 85% (oitenta e cinco por cento), dos recursos recebidos pelo Município a título do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB), calculado com base no número de matrículas na rede municipal de ensino, e no valor aluno/ano, fixado pelo governo federal.

Parágrafo único – Durante eventual suspensão da progressão, o período suspenso contará como tempo de interstício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Seção V

Da Formação Continuada

Art. 53 - O sistema permanente de formação continuada compreende:

I - atividades e cursos programados, ofertados pela União, pelo Estado, e pelo Município;

II - cursos realizados por instituições regularmente autorizadas a ministrá-los.

§ 1º - Fica garantido ao servidor ocupante de cargo da carreira dos Servidores da Educação que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Secretário Municipal da Educação o acesso aos cursos e atividades de que trata este artigo.

§ 2º - Para freqüentar cursos a que se refere o inciso II deste artigo, o servidor poderá requerer ao Secretário Municipal da Educação afastamento remunerado por período correspondente a duração do respectivo curso, desde que:

- 1 - seja estável no serviço público;
- 2 - atenda aos requisitos específicos para o caso;
- 3 - não tenha obtido afastamento mesmo que para freqüentar outro curso, nos 3 (três) últimos anos;
- 4 – assuma eventuais encargos financeiros relativos ao curso.

§ 3º - O servidor com afastamento remunerado para freqüentar curso, na forma do parágrafo anterior, retornará ao exercício de seu cargo efetivo e dele não podendo se afastar, voluntariamente ou obter licença para tratar de interesse particular, pelo mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

período do curso, sob pena de ter de repor aos cofres públicos o valor da remuneração, que lhe foi paga durante o seu afastamento;

Art. 54 - O período de afastamento para freqüentar curso, a que se refere o artigo anterior, é considerado, para todos efeitos legais, como de efetivo exercício.

Art. 55 - O afastamento dos Profissionais da Educação Pública poderá ser concedido:

I - para freqüentar cursos de formação continuada, em conformidade com a política educacional da Secretaria Municipal de Educação;

II - para freqüentar cursos de formação e especialização profissional ou de pós-graduação, no país ou no exterior;

III - para participar de estágios, congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural e técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo servidor da educação.

Seção VI

Da Comissão de Avaliação de Desempenho

Art. 56 - A Secretaria Municipal de Educação constituirá comissão de acompanhamento e de avaliação de desempenho dos servidores da educação, com a seguinte competência:

I - acompanhar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;

II - analisar e decidir os recursos, eventualmente, interpostos por avaliado.

Art. 57 - A comissão de que trata o artigo anterior será composta por membros designados por ato do Secretário Municipal de Educação, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

- I – dois membros permanentes, indicados dentre os integrantes da carreira do magistério;
- II – um membro, permanente, indicado pela Secretaria Municipal de Educação
- III – o diretor ou coordenador da unidade de ensino;
- IV - um membro eleito, dentre os pais, com assento no Conselho Escolar;
- V – um membro permanente, indicado dentre os servidores da carreira de Técnico Administrativo da Educação;
- VI – os supervisores da unidade de ensino.

Art. 58 – O presidente da comissão de acompanhamento e avaliação de desempenho será eleito por seus componentes dentre os membros da mesma.

Art. 59 - É vedado a qualquer membro da comissão participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo até o 2º grau.

Art. 60 - As normas de funcionamento e as atribuições complementares da comissão de avaliação de desempenho serão estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação.

SEÇÃO VII

Dos Direitos

Art. 61 - São direitos dos servidores da Educação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

I - receber remuneração correspondente ao cargo que exerce de acordo com sua classe, nível e grau, o tempo de serviço e a carga horária;

II - escolher e aplicar os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e em consonância com o projeto político-pedagógico da escola;

III - ter a oportunidade de formação continuada e valorização profissional;

IV - reunir-se no local de trabalho, fora do horário escolar, para tratar de assuntos de interesse da educação ou da comunidade, sem fins lucrativos e sem prejuízo das atividades escolares e dos princípios educacionais, ouvido o responsável pela unidade;

V – piso salarial nunca inferior ao mínimo nacional, e para os profissionais do magistério nunca inferior ao piso nacional do magistério;

VI – irredutibilidade de remuneração;

VII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral, ou no valor da aposentadoria;

VIII – remuneração de trabalho noturno superior ao do diurno;

IX – salário família pago nos termos da legislação vigente;

X – remuneração do serviço extraordinário superior, a 50% (cinquenta por cento) à do normal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Seção VIII

Das Férias Anuais e Férias-Prêmio

Art. 62 - O ocupante de cargo das classes da carreira dos servidores da Educação terá férias anuais de:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, se ocupante de cargo da classe de Professor de Educação Infantil, e professor de ensino fundamental em exercício da docência, sendo 30 (trinta) dias gozados no período de férias escolares e os 15 (quinze) dias restantes na forma de recessos, de acordo com o que dispuser o calendário escolar, observando-se as conveniências didáticas e administrativas da unidade escolar.

II - 25 (vinte cinco) dias úteis, se ocupante de cargo de Professor de Educação Infantil, e professor de ensino fundamental quando em exercício de outras atividades ou funções e o ocupante de cargo das demais classes que integram a carreira.

Art. 63 - Será pago aos servidores da Educação $\frac{1}{3}$ a mais da remuneração, correspondente ao mês das férias anuais.

Art. 64 - Os períodos de férias anuais são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Art. 65 - As férias prêmio obedecerão ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campos Altos, sendo vedada sua conversão em dinheiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Seção IX

Das Licenças e dos Afastamentos

Art. 66 - Ao Servidor da Educação serão concedidos as licenças e os afastamentos de acordo com a legislação municipal pertinente:

- I - para tratamento de saúde, mediante atestado fornecido por médico perito do município;
- II - por acidente de trabalho ou moléstia profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - por maternidade, adoção e paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira;
- VII - para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ligada ao serviço público;
- VIII - para concorrer a mandato público eletivo;
- IX - para exercer o mandato público eletivo;
- X - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término da licença anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§ 2º - Não são considerados de efetivo exercício o período das licenças correspondentes aos incisos III, VI e X.

Art. 67 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito legal, o servidor da Educação poderá faltar ao serviço até 05 (cinco dias) consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, pais e irmãos.

Art. 68 - Ao Profissional da Educação Pública licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, para fora da sede de serviço, inclusive para uma pessoa de sua família, por conta do Município, se assim o exigir o laudo médico oficial.

Art. 69 - Ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento de servidor na ativa, em disponibilidade ou aposentado, será concedido a título de auxílio funeral:

I - a importância correspondente a um mês de remuneração do servidor;

II - reembolso das despesas efetivamente comprovadas, se inferior a remuneração mensal do servidor.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pelo órgão competente até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 70 - O vencimento ou remuneração do servidor em atividade e o provento atribuído ao inativo só poderão sofrer descontos, se formalmente autorizados ou previstos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Seção X

Da Acumulação de Cargos e Funções

Art. 71 - É vedada ao ocupante de cargo da carreira de Profissionais da Educação Pública a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horário, nos termos do estabelecido no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se aos cargos de Técnico em Administração Escolar (**TAE**), e Técnico em Educação Infantil (**TEI**), Técnico de Multimeios Didáticos (**TMD**), Instrutor de Atividades Extracurriculares (**IAE**).

Seção XI

Dos Deveres

Art. 72 - Aos servidores da educação no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, cumpre:

- I - participar da elaboração do projeto político-pedagógico das unidades escolares;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico;
- III - respeitar o aluno como destinatário do processo educativo e comprometer-se com sua formação integral;
- IV - estabelecer estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas capacidades e habilidades demonstrados pelo educando;
- V - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

VI - participar das atividades de articulação e de integração da escola com as famílias do educando e com a comunidade escolar;

VII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento profissional por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como a observância dos princípios morais e éticos;

IX - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, da solidariedade, do respeito à liberdade e da justiça social;

X - guardar sigilo profissional;

XI - manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e vida profissional;

XII - ter assiduidade e pontualidade;

XIII - cumprir o calendário escolar.

Título IV

Das Unidades Escolares

Capítulo I

Da Direção das Unidades de Ensino

Art. 73 – Para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola Municipal, Coordenador de Unidade de Educação Infantil mantém-se a sistemática vigente, tanto na forma de provimento, e carga horárias, quanto de remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Art. 74 – O vencimento base dos cargos citados no artigo anterior, a partir de 01 de julho de 2.010 estão fixados no Anexo V, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – A atualização do vencimento base dos servidores citados no art. 73, desta lei, obedecerá a sistemática dos servidores da carreira do magistério estabelecida nesta lei.

Art. 75 - O exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola Municipal, e Coordenador de Unidade de Educação Infantil estará vinculado ao plano de gestão, ao projeto político pedagógico da escola, observados a transparência e os princípios constitucionais.

§ 1º - O plano de gestão contará, em sua formulação e implementação, com apoio e acompanhamento da comunidade escolar.

§ 2º - O plano de gestão será formalizado no termo de exercício do Diretor e Vice-Diretor de Escola Municipal, e Coordenador de Unidade de Educação Infantil integrando-se aos compromissos legalmente exigíveis no desempenho de suas atribuições.

§ 3º - O cumprimento do plano de gestão deverá ser avaliado e monitorado concomitantemente pelo Colegiado Escolar, pela comunidade e pela administração pública.

Capítulo II

Das Atribuições das Unidades Escolares

Art. 76 - O plano de gestão das unidades escolares será organizado de forma colegiada, em consonância com as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 77 - Compete à unidade escolar, observada a legislação pertinente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

- I - elaborar e executar o projeto político-pedagógico em constante articulação com a comunidade;
- II - administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Caixa Escolar, respeitada a competência do Colegiado da Escolar;
- III - assegurar o cumprimento do projeto político-pedagógico;
- IV - adotar estratégias de avaliação formativa valorizando as capacidades e habilidades desenvolvidas pelo educando;
- V - envolver os pais e responsáveis no desenvolvimento do processo educativo.

Título V

Da Ação Disciplinar

Capítulo Único

Do Regime Disciplinar

Art. 78 - Os servidores da educação estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado e nos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema.

Art. 79 - Constituem ainda transgressões passíveis de pena para os Profissionais da Educação Pública, além do previsto no artigo anterior:

- I - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- II - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- III - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

IV - a prática de discriminação por motivo de etnia, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Título VI

Disposições Transitórias e Finais

Capítulo I

Das Disposições Transitórias

Art. 80 - A aposentadoria do servidor da educação, titular de cargo efetivo, dar-se-á nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

Art. 81 - O ocupante do cargo da carreira do magistério já aposentado, estende-se o direito de receber provento mínimo equivalente ao piso do magistério fixado pelo governo federal.

Art. 82 – Por força da presente lei, os servidores, efetivos ou estáveis, serão enquadrados:

I – carreira de técnico administrativo da educação: no nível “A”, símbolo 1;

II – carreira do magistério: na classe correspondente ao tempo de serviço prestado ao Poder Executivo do Município de Campos Altos, contados na data da posse, cada classe correspondendo a 05 (cinco) anos, de efetivo exercício, e no símbolo 1, de cada nível, continuando a mesma contagem de tempo para a progressão horizontal; contando os prazos de interstícios prazo a progressão vertical, a partir da presente lei.

Art. 83 - No caso do enquadramento do servidor resultar em remuneração inferior ao da sua remuneração anterior ao enquadramento, a diferença lhe será paga como vantagem pessoal, suscetível de reajustes ou atualização monetária e atualizações da progressão horizontal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§ 1º - A vantagem de ordem pessoal citada no "caput" deste artigo cessará, quando a progressão vertical resultar em remuneração superior à remuneração percebida antes da promoção.

§ 2º - No cálculo da remuneração serão computados todos e quaisquer adicionais, gratificações e vantagens.

Art. 84 – A Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, implantará sistemática de avaliação de forma a promover a promoção vertical, e possibilitar a otimização do processo de ensino/aprendizagem.

Capítulo II

Das Disposições Finais

Art. 85 - Compete à Secretaria Municipal da Educação adotar as medidas necessárias para o cumprimento desta lei e, no que couber, articular-se com as demais Secretarias Municipais para a sua execução.

Art. 86 - Aos servidores da educação e naquilo que não contrariar a presente lei aplicam-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campos Altos.

Parágrafo único – Os servidores da educação não usufruem de direitos ou vantagens financeiras a não ser o estabelecido na presente lei, exceto os cargos em extinção que se regem por legislação pré-existente.

Art. 87 – Fica instituído o Prêmio Práticas Pedagógicas Inovadoras, cuja denominação será definida em Decreto, homenageando educador que se destacou profissionalmente no Município de Campos Altos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§ 1º - O prêmio citado no “caput” deste artigo será concedido mediante realização de concurso em reconhecimento às experiências pedagógicas inovadoras, elaboradas e implementadas pelos professores da Rede Municipal de Ensino que resultaram na otimização do processo ensino/aprendizagem.

§ 2º - O prêmio referido no caput deste artigo consiste no pagamento em espécie, no dia do professor, aos autores de trabalhos indicados por Comissão Julgadora, constituída por professores convidados e não pertencentes ao Quadro da Rede Municipal de Ensino, observadas as categorias:

- a) CATEGORIA I.: Educação Infantil;
- b) CATEGORIA II.: Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano;
- c) CATEGORIA III.: Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano.

§ 3º - Será premiado o primeiro colocado de cada categoria, no valor equivalente ao vencimento base do professor responsável pela inscrição do trabalho premiado.

Art.88 – Fica vedado o desvio de função, admitindo-se em caráter provisório e excepcional a cessão de servidor da educação para outro órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ficando o órgão beneficiado com o ônus decorrente.

Parágrafo único – Não se considera desvio de função, a cessão de servidor da carreira do magistério, para entidades sem fins lucrativos, conveniada com o município, desde que a cessão, seja legalmente formalizada.

Art. 89 – É admitida a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecida rigorosamente a ordem de classificação de concurso público.

§ 1º - Caso não existam classificados em concurso público, ou tenha se esgotado o seu período de vigência, a contratação temporária obedecerá o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

I – servidor com melhor avaliação de desempenho;

II – apresentação de plano de aula com conteúdo sugerido por banca examinadora.

§ 2º - Constituem-se, dentre outras, hipóteses que justificam a contratação temporária;

I – a substituição de servidor afastado, temporária, ou definitivamente;

II – implementação de programas temporários.

Art. 90 – O tempo de serviço do servidor da educação contratado não é contado para fins de promoção.

Parágrafo único - A remuneração do servidor contratado será equivalente ao vencimento-base inicial do cargo, acrescido dos incentivos instituídos pelos artigos 42 e 44 da presente lei, se lhe forem aplicados.

Art. 91 – São anexos da presente lei:

I – Quadro de servidores da educação, Anexo I, contendo quantidade de cargos, carga horária, escolaridade mínima, vencimento base;

II – Quadro especificando as atribuições e atividades dos cargos efetivos que compõem as classes da carreira dos profissionais da educação, Anexo II;

III – Níveis e símbolos das carreiras, a cada um, correspondendo um fator multiplicador do vencimento inicial de cada cargo fixado no Anexo I, que indicará o vencimento base de cada servidor de acordo com o enquadramento, ou as futuras progressões, Anexo III;

IV – Cargos em extinção, Anexo IV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

V- Vencimento dos diretores, vice, e coordenadores do creche.

Art. 92 – Os cargos em comissão existentes na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, além daqueles nominados no art. 74, da presente lei, regem-se pela legislação que os instituiu, e eventuais alterações.

Art. 93 - O vencimento base de cada classe das carreiras, que compõem o presente plano serão atualizadas a partir de 01 de janeiro de 2.011, na mesma data e proporção, da atualização do valor aluno ano divulgado pelo governo federal.

Art. 94 – Os professores das salas de alfabetização serão indicados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, tendo como parâmetro as avaliações de desempenho.

Art. 95 - Os servidores avaliados para a obtenção de promoção vertical, que forem considerados ineficientes será garantido treinamento específico objetivando um melhor desempenho.

Parágrafo único - A continuidade do mesmo conceito em avaliação posterior ensejará a demissão por insuficiência de desempenho.

Art. 96 – Após 03 (três) anos, contados a partir da publicação da presente lei, o Poder Executivo instituirá grupo de trabalho especial, a ser definido por Decreto, no objetivo de avaliar o presente plano, e se for o caso, apresentar proposta de sua otimização.

Art. 97 – As despesas decorrentes da presente lei, autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, correrão às expensas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 98 – Revoga-se, naquilo que contrariar a presente lei, dispositivos das leis municipais n.º 05/2.000; 40/2.001; 172/2.005; 195/2.006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Art. 99 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, fazendo valer seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.010.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, 29 de dezembro de 2009.

CLÁUDIO DONZIETE FREIRE

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ANEXO I

Quadro dos servidores da educação

I.1. CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CARGO/CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	ESCOLARIDADE MÍNIMA	VENCIMENTO BASE
Professor de Educação Infantil I	03	25 Horas	Nível de ensino médio, na modalidade magistério.	760,00
Professor de Educação Infantil II	41	25 horas	Nível de ensino superior, obtida em curso normal superior ou curso de Pedagogia com habilitação em magistério das matérias pedagógicas;	950,00
Professor de Ensino Fundamental I	05	25 horas	Nível de ensino médio, na modalidade magistério.	760,00
Professor de Ensino Fundamental II	58	25	Nível de ensino superior, obtida em curso normal superior ou curso de Pedagogia com habilitação em magistério das matérias pedagógicas;	950,00
Professor de Ensino Fundamental III	35	Permitido o máximo de 25 horas	Curso de licenciatura, de graduação plena, na área do conhecimento específico, ou formação em nível de ensino superior, obtida em outro curso, desde que relacionado com a área de conhecimento específica do currículo, cumulada com formação pedagógica complementar, obtida nos termos da legislação vigente	R\$ 8,41 (oito reais e quarenta e um centavos).
Especialista de Educação Básica - Supervisor	10	25 horas	Nível superior, com formação em Pedagogia, e habilitação específica em Supervisão .	1.150,00
Especialista de Educação Básica - Orientador	02	25 horas	Nível superior, com formação em Pedagogia, e habilitação específica em Orientação Escolar.	1.150,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ANEXO I

Quadro dos servidores da educação

I.2. CARREIRA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA educação

CLASSE/CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	ESCOLARIDADE MÍNIMA	VENCIMENTO BASE
Auxiliar de Apoio da Educação	74	30 horas	Ensino fundamental equivalente ao 5º ano	520,00
Técnico da Educação:				
Técnico em Administração escolar	10	30 horas	Ensino Médio	760,00
Técnico em Educação Infantil	48	30 horas	Ensino Médio/magistério	760,00
Técnico em Multimeios Didáticos	10	30 horas	Ensino Médio	760,00
Instrutor atividades EXTRACURRICULARES	12	30 horas	Ensino Médio/Ptática específica	760,00
Técnico Superior da Educação:				
Psicólogo da Educação	03	25 horas	Nível superior em psicologia, habilitação em psicologia escolar ou dois anos de experiência em psicologia escolar	1.150,00
Nutricionista	01	25 horas	Nível superior em nutrição	1.150,00
Assistente Social	03	25 horas	Nível superior em assistência social, dois anos de experiência em unidade escolar.	1.150,00
Pedagogo	02	25 horas	Nível superior em pedagogia	1.150,00
Fonoaudiólogo	02	25 horas	Nível superior em Fonoaudiologia	1.150,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ANEXO II

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES PRÓPRIAS DOS CARGOS EFETIVOS QUE COMPÕEM AS CLASSES DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

ANEXO II.1

CARREIRA DO MAGISTÉRIO

II.1 1. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB 1

Exercer a docência na educação básica, responsabilizando-se pela regência de turmas ou de aulas; participar do processo que envolve o planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico da escola; participar da elaboração do calendário escolar; participar das atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar; participar de cursos, atividades e programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado; desenvolver a avaliação dos alunos de forma diagnóstica, global, contínua, permanente e emancipatória e estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; ministrar as aulas nos dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional; construir um processo de participação nos coletivos priorizando decisões coletivas e não individuais; zelar pela permanência de todos os alunos na Escola ou Centro de Educação Infantil prevenindo a evasão escolar; ter como princípio fundamental no seu trabalho de educador, a interdisciplinaridade, a totalidade dos conhecimentos e a não fragmentação do saber, isto é, que os alunos tenham a capacidade de formar as próprias opiniões e fundamentá-las e que o conhecimento o faça compreender o mundo e as relações que o cercam; nortear-se a si mesmo, aos colegas, alunos e pais pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

democracia, sensibilidade social e cidadania como princípios de convivência humana; garantir aos alunos um

processo educacional dialógico; incentivar a organização coletiva dos diferentes segmentos da escola (Grêmios Estudantil, Conselhos Escolares, associações); exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integram o projeto político-pedagógico da escola.

II.1 2. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB 2

Exercer a docência na educação básica, responsabilizando-se pela regência de aulas; participar do processo que envolve o planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico da escola; participar da elaboração do calendário escolar; participar das atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar; participar de cursos, atividades e programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado; desenvolver a avaliação dos alunos de forma diagnóstica, global, contínua, permanente e emancipatória e estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; ministrar as aulas nos dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional; construir um processo de participação nos coletivos priorizando decisões coletivas e não individuais; zelar pela permanência de todos os alunos na Escola ou Centro de Educação Infantil prevenindo a evasão escolar; ter como princípio fundamental no seu trabalho de educador, a interdisciplinaridade, a totalidade dos conhecimentos e a não fragmentação do saber, isto é, que os alunos tenham a capacidade de formar as próprias opiniões e fundamentá-las e que o conhecimento o faça compreender o mundo e as relações que o cercam; nortear-se a si mesmo, aos colegas, alunos e pais pela democracia, sensibilidade social e cidadania como princípios de convivência humana; garantir aos alunos um processo educacional dialógico; incentivar a organização coletiva dos diferentes segmentos da escola (Grêmios Estudantil, Conselhos Escolares, associações); exercer outras atribuições, previstas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

regulamento desta lei e no regimento escolar, que integram o projeto político-pedagógico da escola.

II.1 3. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB 3

Exercer a docência na educação básica, responsabilizando-se pela regência de aulas do 6º ao 9º ano; participar do processo que envolve o planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto

político-pedagógico da escola; participar da elaboração do calendário escolar; participar das atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar; participar de cursos, atividades e programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado; desenvolver a avaliação dos alunos de forma diagnóstica, global, contínua, permanente e emancipatória e estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; ministrar as aulas nos dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional; construir um processo de participação nos coletivos priorizando decisões coletivas e não individuais; zelar pela permanência de todos os alunos na Escola ou Centro de Educação Infantil prevenindo a evasão escolar; ter como princípio fundamental no seu trabalho de educador, a interdisciplinaridade, a totalidade dos conhecimentos e a não fragmentação do saber, isto é, que os alunos tenham a capacidade de formar as próprias opiniões e fundamentá-las e que o conhecimento o faça compreender o mundo e as relações que o cercam; nortear-se a si mesmo, aos colegas, alunos e pais pela democracia, sensibilidade social e cidadania como princípios de convivência humana; garantir aos alunos um processo educacional dialógico; incentivar a organização coletiva dos diferentes segmentos da escola (Grêmios Estudantil, Conselhos Escolares, associações); exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integram o projeto político-pedagógico da escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

II.1 4. ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO: PEDAGOGO / HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO PEDAGÓGICA

Coordenar, no âmbito da escola, cursos, atividades e programas de capacitação profissional, deles participando, também; exercer atividades de apoio à docência na educação básica, especialmente como articulador das atividades de planejamento, construção, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico da escola; coordenar a elaboração do calendário escolar; coordenar o processo pedagógico no cotidiano da escola, como articulador das relações internas da escola, e das externas, entre a escola e as famílias dos educandos, a comunidade escolar, e instituições, como os Conselhos Tutelares; coordenar as

atividades do Conselho de Classe; propugnar para que os alunos tenham a capacidade de formar as próprias opiniões e fundamentá-las e que o conhecimento o faça compreender o mundo e as relações que o cercam; nortear-se a si mesmo, aos colegas, alunos e pais pela democracia, sensibilidade social e cidadania como princípios de convivência humana; prevenir a evasão escolar; exercer outras atribuições previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar que integram o projeto político-pedagógico da escola.

II.1 5. ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO: PEDAGOGO / HABILITAÇÃO EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Exercer atividades de apoio à docência na educação básica, especialmente como articulador das atividades de planejamento, construção, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico da escola; coordenar o processo pedagógico no cotidiano da escola, como articulador das relações internas da escola, e das externas, entre a escola e as famílias dos educandos, a comunidade escolar, e instituições, como os Conselhos Tutelares; participar juntamente com os professores da escola e com as famílias dos educandos, no acompanhamento do desenvolvimento destes últimos; participar das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

atividades do Conselho de Classe; propugnar para que os alunos tenham a capacidade de formar as próprias opiniões e fundamentá-las e que o conhecimento o faça compreender o mundo e as relações que o cercam; nortear-se a si mesmo, aos colegas, alunos e pais pela democracia, sensibilidade social e cidadania como princípios de convivência humana; prevenir a evasão escolar; exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integra o projeto político-pedagógico da escola.

ANEXO II.2

CARREIRA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO

II.2 1. AUXILIAR DE APOIO DA EDUCAÇÃO

Participar do processo que envolve o planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico da escola; executar trabalhos de limpeza, conservação e manutenção de locais, móveis e utensílios, na escola; cuidar da guarda e conservação dos alimentos recebidos ou adquiridos pela

escola; preparar e servir a merenda escolar; cuidar da vigilância da unidade de ensino; exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integram o projeto político-pedagógico da escola.

II.2.2. TÉCNICO DA EDUCAÇÃO/TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Assessorar a direção em serviços técnico-administrativos; Planejar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades da secretaria escolar; . Organizar e manter atualizada a escrituração escolar, o arquivo, a coletânea de leis (sendo esta de propriedade do estabelecimento de ensino) e outros documentos; . Instruir processo sobre assuntos pertinentes à secretaria escolar; . Proceder ao remanejamento interno e externo e à renovação de matrículas, observando os critérios estabelecidos pelos órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

competentes; Formar turmas de alunos, de acordo com os critérios estabelecidos; Assinar documentos da secretaria de acordo com a legislação vigente; Verificar regularidade da documentação referente à matrícula e transferências de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do diretor; Incinerar documentos escolares, de acordo com a legislação vigente; Atender alunos, pais, professores, e comunidade escolar com presteza e eficiência; Responder perante o diretor, pela regularidade e autenticidade dos registros da vida escolar dos alunos; Praticar os demais atos necessários ao desenvolvimento das atividades da secretaria escolar; Promover sessões de estudos referentes à legislação de ensino; Elaborar e executar seu plano de ação; Colaborar na gestão escolar, como elemento de ligação entre as atividades administrativo-pedagógicas, interagindo com o corpo docente participando das discussões para elaboração do projeto pedagógico e do plano de trabalho anual; Preparar e fornecer dados sobre o censo escolar.

II.2.3. TÉCNICO DA EDUCAÇÃO/TÉCNICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Cumprir o plano de trabalho segundo a Proposta Pedagógica da escola e o Plano do professor regente da turma; Zelar pela aprendizagem dos alunos; Zelar pelos dias letivos e as horas-aula estabelecidas, acompanhando o Projeto do professor e da Unidade Educacional; Participar integralmente dos períodos

dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade escolar, juntamente com o professor regente; Priorizar as tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem; Acompanhar as crianças na hora do sono; Zelar pela higiene dos alunos; Manter a organização do local de trabalho; Desenvolver um ambiente de colaboração, de trabalho em equipe na Unidade Educacional; Controlar os materiais usados, evitando perdas e desperdício; exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integram o projeto político-pedagógico da escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

II.2. 4. TÉCNICO EM MULTI MEIOS DIDÁTICOS

Participar do processo que envolve o planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico da escola; auxiliar a organização e manutenção da biblioteca e da videoteca da escola; cuidar do material esportivo da escola; cuidar dos equipamentos da escola; responsabilizar-se pelos serviços de digitação e reprografia na escola; exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integram o projeto político-pedagógico da escola.

II.2.5. TÉCNICO DA EDUCAÇÃO/INSTRUTOR DE ATIVIDADES EXTRACURRICULARES

Executar serviços correspondentes à sua habilitação, participando da execução de programas, estudos, pesquisas educacionais, individualmente ou em equipes multidisciplinares; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas técnicas para a formulação de políticas, programas, planos, projetos e ações educacionais; auxiliar os profissionais de nível superior na realização de suas atividades, de acordo com as orientações recebidas; zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas; tratar o público com zelo e urbanidade; exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar, que integram o projeto político-pedagógico da escola.

II.2.6. TÉCNICO SUPERIOR DA EDUCAÇÃO/PSICÓLOGO ESCOLAR

Colaborar para a compreensão e para a mudança do comportamento de educadores e educandos, no processo de ensino aprendizagem, nas relações interpessoais e nos processos intrapessoais, referindo-se sempre as dimensões política,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

econômica, social e cultural; Participar da elaboração de planos e políticas referentes ao Sistema Educacional, visando promover a qualidade, a valorização e a democratização do ensino; Desenvolver trabalhos com educadores e alunos, visando à explicitação e a superação de entraves institucionais ao funcionamento produtivo das equipes e ao crescimento individual de seus integrantes; Desenvolver com os participantes do trabalho escolar (pais, alunos, diretores, professores, técnicos, pessoal administrativo), atividades visando a prevenir, identificar e resolver problemas psicossociais que possam bloquear, na escola, o desenvolvimento de potencialidades, a auto-realização e o exercício da cidadania consciente; Elaborar e executar procedimentos destinados ao conhecimento da relação professor-aluno, em situações escolares específicas, visando, através de uma ação coletiva e interdisciplinar a implementação de uma metodologia de ensino que favoreça a aprendizagem e o desenvolvimento; Participar do trabalho das equipes de planejamento pedagógico, currículo e políticas educacionais, concentrando sua ação naqueles aspectos que digam respeito aos processos de desenvolvimento humano, de aprendizagem e das relações interpessoais; Diagnosticar as dificuldades dos alunos dentro do sistema educacional e encaminhá-los aos serviços de atendimento da comunidade, aqueles que requeiram diagnóstico e tratamento de problemas psicológicos específicos;

II.2 7. TÉCNICO SUPERIOR DA EDUCAÇÃO/NUTRICIONISTA

Programar, elaborar e avaliar os cardápios da merenda escolar, adequando-os faixas etárias e aos perfis epidemiológicos das populações atendidas, respeitando aos hábitos alimentares do educando e a vocação agrícola do município; planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; planejar e coordenar a aplicação de testes de aceitabilidade junto à clientela, quando da introdução de alimentos atípicos ao hábito alimentar local ou da ocorrência de quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados, observando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos e realizando análise estatística dos resultados; estimular a identificação de crianças portadoras de patologias e deficiências associadas à nutrição, para que recebam o atendimento adequado no Programa de Alimentação escolar; elaborar o plano de trabalho anual do Programa de Alimentação Escolar; elaborar Manual de Boas Práticas de Fabricação para o Serviço de Alimentação; desenvolver projetos de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental; interagir com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no exercício de suas atividades;

II.2 8. TÉCNICO SUPERIOR DA EDUCAÇÃO/ASSISTENTE SOCIAL

Pesquisar a natureza sócio-econômica e familiar para a caracterização da população escolar; elaborar e executar programas de orientação sócio-familiar, visando prevenir a evasão escolar e melhorar o desempenho e rendimento do aluno e sua formação para o exercício da cidadania; Elaborar e executar em conjunto com equipe multidisciplinar programas que visem prevenir a violência; o uso de drogas e o alcoolismo, bem como visem prestar esclarecimento e informações sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública; Articular-se com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias locais, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos para atendimento de suas necessidades; orientar indivíduos e grupos da comunidade escolar no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos.

II.2 9. TÉCNICO SUPERIOR DA EDUCAÇÃO/PEDAGOGO

Elaborar normas e instruções relacionadas a organização e funcionamento sistêmico das escolas, e orientar sua aplicação; coordenar, assessorar e avaliar os programas e projetos educacionais; analisar a adequação de planos curriculares; prestar assessoria técnica na concepção, preparação e produção do material didático; coletar, selecionar e organizar dados e informações educacionais; acompanhar o desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

de ações relacionadas com os programas e projetos da Secretaria Municipal da Educação; exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta Lei e em normas internas do órgão em que trabalha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ANEXO III

NÍVEIS E SÍMBOLOS DAS CARREIRAS, COM O FATOR MULTIPLICADOR DO VENCIMENTO BASE, QUANDO DE FUTURAS PROMOÇÕES, VERTICAL OU HORIZONTAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

SIMBOLO	NÍVEL					
	A	B	C	D	E	F
1	1,000	1,100	1,210	1,330	1,460	1,600
2	1,030	1,133	1,246	1,370	1,504	1,648
3	1,061	1,167	1,283	1,411	1,549	1,697
4	1,093	1,202	1,321	1,453	1,595	1,748
5	1,126	1,238	1,361	1,496	1,643	1,800
6	1,160	1,275	1,402	1,541	1,692	1,854
7	1,195	1,313	1,444	1,587	1,743	1,910
8	1,231	1,352	1,487	1,635	1,795	1,967
9	1,268	1,392	1,532	1,684	1,845	2,026
10	1,306	1,434	1,578	1,734	1,900	2,087
11	1,345	1,477	1,625	1,786	1,957	2,150
12	1,385	1,521	1,674	1,840	2,016	2,214
13	1,426	1,567	1,724	1,895	2,076	2,280
14	1,469	1,614	1,776	1,952	2,138	2,348
15	1,513	1,662	1,830	2,010	2,202	2,418



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ANEXO IV CARGOS EM EXTINÇÃO

CARGO EM EXTINÇÃO
Auxiliar de Serviços II; III
Auxiliar de Administração I; II; III
Telefonista
Vigilante
Bibliotecário
Recreador
Oficial de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ANEXO V

**VENCIMENTO BASE DOS CARGOS DE DIREÇÃO, VICE DIREÇÃO E COORDENADOR DE CRECHE,
A PARTIR DE 01/07/2.010.**

DIRETOR:	R\$ 1.800,00
VICE-DIRETOR:	R\$1.050,00
COORDENADOR DE CRECHE:	R\$1.140,00

